



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1077247/2019
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2019
Jurisdicionado: Município de Areado
Representante: Ministério Público de Contas

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. A presente Representação foi proposta, em 31 de outubro de 2019, pelo Ministério Público de Contas em virtude de *“o Município de Areado, através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de excepcional interesse público, vem protelando a admissão de profissional farmacêutico por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011, havendo a necessidade de titular para o cargo, de modo a justificar a realização de concurso”* (f. 01-v).
2. Após o aprofundamento das investigações, o “Ministério Público pôde verificar [...] que esse tipo de contratação não vinha ocorrendo apenas para o cargo de Farmacêutico, mas também para o exercício de outros cargos municipais” (f. 2-v). Verificou-se também que *“o último concurso realizado pelo município data de 10 anos (realizado em 2009), sendo certo que de lá para cá o município vem realizando sucessivas contratações temporárias como se fossem de excepcional interesse público quando, na realidade, não o são; cuidam-se de contratações previsíveis e para a ocupação de cargos efetivos, não podendo fugir à regra constitucional do concurso”* (f. 02). A peça inicial (f. 01/11) foi acompanhada de documentação digital em ‘Compact Disc’ (CD), anexado à f. 12.
3. Após juntada do Relatório de Triagem n. 845 (f. 13/14-v), o então Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Representação (f. 15) e distribuiu à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (f. 16).
4. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Atos de Admissão (f. 17) acompanhada de dados obtidos junto ao CAPMG (f. 18/24-v) e de cópia de um Edital de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Saúde do Município de Areado (f. 25/27).
5. A Coordenadoria de Atos de Admissão apresentou sua análise às f. 28/37. Sua conclusão foi no seguinte sentido (f. 35-v/36):

Diante do exposto, cabe ressaltar que esta Coordenadoria tem pouco a acrescentar às fundamentações da Representação, pois o Ministério Público de Contas demonstrou de forma bastante contundente a ocorrência irregular da realização das contratações temporárias de forma sistemática, como demonstrado no relatório do CAPMG, a fls. 18/24, desde o exercício de 2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

a 2019, burlando a realização do concurso público conforme o inciso II, e IX do art. 37 da CR/88.

A prorrogação dos contratos vem acontecendo de forma irregular, pois após o vencimento do prazo dos contratos, ao invés de realizar o concurso público o município encaminha projetos de lei à Câmara Municipal com o intuito de obter novo prazo para manutenção daqueles cargos com provimento por contratação temporária, num verdadeiro ciclo sem fim das contratações temporárias sem obedecer ao art. 152 e 153-A da Lei Complementar 005/1996.

Diante disso, ocorre a desnaturação das contratações temporárias, inviabilizando assim o princípio da exigência do concurso público.

Quando os contratos temporários não têm os requisitos legais e constitucionais observados são considerados nulos, o que ocasiona um prejuízo a gestão de pessoal da Administração Pública.

O município está realizando o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para os cargos dos agentes e não o PROCESSO SELETIVO PUBLICO OU CONCURSO PUBLICO como determina a EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006.

Sugere esta Unidade Técnica, s.m.j, que o gestor seja intimado para que apresente suas alegações e justificativas acerca dos fatos apresentado na representação, bem como do relatório técnico, ou demonstre a regularização dos apontamentos apresentados.

6. Em seguida, o Conselheiro-Relator Wanderley Ávila (f. 38) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.
7. No essencial, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe que:

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de Denúncias e Representações, será dada oportunidade de **manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal**, antes da citação, na qual, querendo, **poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades** indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (grifo nosso).

9. No caso em apreço, o *Parquet* entende não ser necessário aditar as irregularidades apontadas anteriormente. Assim, deve ser determinada a citação do jurisdicionado, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do art. 187, do RITCEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, para que tenha oportunidade de apresentação de defesa quanto aos fatos impugnados, o Ministério Público de Contas requer novamente (conforme f. 10-v) a citação de Pedro Francisco da Silva, no endereço constante do preâmbulo da peça inicial da Representação proposta.
11. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)